



PARECER JURÍDICO N.º 115/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato.
Possibilidade. Embasamento legal.

Ref. Contrato n. 160/2023 – 1º Termo Aditivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo e Quantitativo do contrato administrativo epigrafo, qual tem como objeto a **“A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTÃO MÉDICO DE 12 HORAS CADA, NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.”**.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato por 90 dias, pelo período de 01/01/2024 a 31/03/2024, bem como o valor do mesmo, já que se trata de serviço continuado, e aumento de quantitativo de 25%.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser um serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter a continuidade das atividades, sob pena de paralização dos serviços relacionados à prestação de serviços médicos especializado na área de clínica médica, para atendimento na modalidade plantão médico de 12 horas cada, no setor de urgência e emergência do Hospital Municipal e o respectivo valor correspondente ao valor da prestação do serviço. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o contrato vem sendo executados regularmente, tanto que a própria administração requereu a prorrogação.

Além disso, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V da Lei 8.666/93.

No que concerne à alteração do contrato em casos de aumento da demanda, tal hipótese está contemplada na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES, do Contrato original, “O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei no 8.666/93”.

Nesse diapasão, temos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, I, "b", c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.



Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo a minuta do aditivo apresentar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, recomenda-se que se faça juntada aos autos de Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face eventuais despesas decorrentes da execução da avença.

É o parecer, S.M. J.

Monte Alegre/PA 29 de dezembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757